



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 590, DE 2010.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Eduardo Bolsonaro.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 590, de 2010, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. A referida Mensagem Presidencial se encontrava instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Posteriormente, em de 27 de maio de 2015, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu novamente à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 176, de 2015, o texto, desta vez retificado, do mesmo Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas (assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010).

O reencaminhamento do Acordo em apreço deveu-se à necessidade de correção de erro material evidenciado na versão anteriormente submetida ao Congresso Nacional, em 2010. A nova versão do texto do Acordo que ora é submetida, em 2015, ao Poder Legislativo, vem acompanhada, no entanto, de Exposição de Motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e, também, pelo Senhor Ministro de Estado da Cultura. Sendo assim, a Mensagem nº 176, de 2015, foi então apensada à Mensagem nº 590, de 2010.

Antes de proceder à análise do Acordo em tela, parece-nos pertinente considerar o *iter* percorrido por este, melhor explicitando a tramitação da matéria até o presente momento, em observância ao complexo processo de assunção de compromissos internacionais por parte da República Federativa do Brasil, tal como se encontra previsto pela Constituição Federal, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo.

A Mensagem nº 590 foi encaminhada ao Congresso Nacional em 2010, submetendo o Acordo em apreço à chancela do Poder Legislativo. Em 23 de novembro de 2011 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou Ofício à Excelentíssima Senhora Presidenta da República solicitando o encaminhamento de nova versão do texto do Acordo a ser apreciado pelo Congresso Nacional, haja vista a identificação de claro erro material em sua redação, apontado pelo relator da matéria e pela Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Atendendo à mencionada solicitação, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República reenviou o texto do Acordo em epígrafe, com a devida correção do erro apontado pela CREDN, por meio da Mensagem nº 176/2015, a qual passou a constituir proposição apensada à Mensagem nº 590/2010, nos termos do despacho da Mesa datado de 15 de junho de 2015.

Neste sentido, examinaremos a seguir o texto retificado do Acordo em questão, encaminhado pela Mensagem nº 176, de 27 de maio de 2015, resultando prejudicado o texto contendo erro, submetido anteriormente ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 590/2010.

Quanto ao ato internacional sob consideração em si, este tem por objetivo o desenvolvimento da cooperação cultural entre as Partes, com vistas à promoção dos respectivos valores culturais, ao estreitamento dos laços de amizade e à busca de benefícios mútuos. A celebração do acordo encontra fundamento na ideia de que a cooperação nesse campo, além de contribuir para o progresso das Nações, tem o condão de proporcionar melhor e mais amplo conhecimento da cultura dos países. Nesse contexto, o acordo institui um marco jurídico que objetiva ordenar, fortalecer e incrementar as relações bilaterais no campo cultural entre o Brasil e São Vicente e Granadinas e prevê o intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, com destaque para a defesa do patrimônio cultural e reconhecimento da importância da cooperação cultural, em especial nos campos da proteção e defesa do idioma e da promoção das artes: literatura, cinematografia, artes plásticas, teatro e música, bem como da cooperação entre institutos culturais, bibliotecas, arquivos e museus. Além disso, o acordo estabelece a criação de uma Comissão Mista, destinada a acompanhar sua execução.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e 17 (dezessete) artigos, nos quais são estabelecidos os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação cultural almejada. No Artigo I é estabelecido o compromisso das Partes no sentido do estimular a cooperação entre as suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o conhecimento recíproco e o entendimento mútuo entre os dois países, e também a difusão de suas culturas.

Segundo os termos do Artigo II, as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido de promover e ampliar o nível de conhecimento e ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em consideração os conceitos de diversidade linguística, ética e cultural.

Assim, o Artigo III define as áreas da cultura que deverão ser objeto de cooperação e intercâmbio, quais sejam: artes visuais, música, teatro,

dança e artes audiovisuais. O dispositivo prevê, ainda, o estímulo aos artistas do Brasil e de São Vicente e Granadinas quanto à participação em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais.

O Artigo IV dispõe acerca da promoção de contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções, enquanto que o Artigo V prevê que as Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Já o Artigo VI contempla os aspectos da cooperação relativa à preservação do patrimônio cultural imaterial, dispondo sobre a realização de festivais internacionais, bem como sobre o intercâmbio de especialistas e a realização de seminários e oficinas de arte amadora.

É também previsto, no Artigo VII, o encorajamento das iniciativas voltadas à promoção de produções literárias, por meio do apoio a projetos de tradução de livros, programas de intercâmbio de escritores e participação em feiras de livros. Também nessa esfera de cooperação, o Artigo VIII regulamenta as atividades de intercâmbio entre bibliotecas e arquivos, sobretudo o intercâmbio de informações, livros e publicações, além da troca de informações sobre conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, assim como o intercâmbio na área de novas tecnologias de informação.

O acordo também não exclui da cooperação os campos da transmissão radiofônica, do cinema e da televisão, regulamentando a matéria nos termos do disposto no Artigo IX, o qual contempla o dever das Partes de estimular a disseminação de informações sobre produções recentes nessas áreas, com vistas a apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Da mesma forma, não escapa à regulamentação do Acordo o tema da proteção ao patrimônio cultural, haja vista o disposto no Artigo X, o qual estabelece o compromisso das Partes quanto à adoção das medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e tratados internacionais.

De forma complementar a este tema, o Artigo XI regulamenta a questão da proteção dos direitos autorais e dos direitos conexos e assenta o compromisso das Partes quanto à garantia da observância desses direitos, em conformidade com as respectivas legislações internas e com o direito internacional.

Por outro lado, o Artigo XII prevê o fortalecimento do intercâmbio de informações sobre as instituições culturais, públicas e privadas, de cada uma das Partes e, também o estímulo ao desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

O Artigo XIII institui uma Comissão Mista, constituída por representantes dos dois países, destinada ao acompanhamento da execução do Acordo, e que será competente para analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural e, também, para supervisionar o andamento do Acordo e a execução dos projetos, submetendo às Partes qualquer recomendação que considerar relevante.

Segundo o mesmo Artigo XIII, a Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Vicente e Granadinas. É justamente neste dispositivo que se encontrava o erro material no texto do Acordo originalmente submetido ao Congresso Nacional, pela Mensagem nº 590/2010, o qual continha menção de que a mencionada Comissão Mista reunir-se-ia alternativamente “(...) *no Brasil e em São Cristóvão e Névis*”, ao invés de indicar “(...) *no Brasil e em São Vicente e Granadinas*”. O texto do Acordo que ora é submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 176, de 2015, em apreço, contém a designação correta para a realização das reuniões periódicas da Comissão Mista que é, naturalmente, São Vicente e Granadinas, ou seja, o Estado que é, efetivamente, a Contraparte do Brasil no acordo sob consideração.

O Artigo XIV institui o compromisso das Partes quando à garantia de facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação.

O Artigo XV contém regras destinadas a viabilizar a execução do Acordo instituindo facilidades administrativas, de inspeção, entrada e

a saída, importação e exportação de quaisquer bens culturais, equipamentos e materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos de cooperação.

A questão da solução das controvérsias que eventualmente surgirem, quanto à interpretação e à implementação do Acordo, é resolvida de forma singela pelo Artigo XVI do instrumento, que aponta a via diplomática para a solução das mesmas.

Por fim, o Artigo XVII contém normas de natureza adjetiva relacionadas à entrada em vigor, período de vigência e forma de emendamento do Acordo, além de estabelecer a independência de sua própria vigência em relação ao andamento dos projetos de cooperação cultural que se encontrarem em curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A celebração do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas encontra fundamento na noção de que a cooperação cultural detém o condão de contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade entre os dois países, favorecendo o mútuo entendimento mútuo, assim como para elevar o nível de conhecimento recíproco.

Com o objetivo de promover os valores culturais e, de forma mediata, estreitar, os vínculos de amizade e cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas, o texto do Acordo incorpora os elementos essenciais desta espécie de avença, contemplando: a) a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas; o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da cinematografia, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural; b) a realização de festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais; c) a proteção do patrimônio cultural; d) o desenvolvimento da pesquisa e o intercâmbio entre institutos, arquivos, bibliotecas e museus; e) o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural; f) a preservação do patrimônio cultural imaterial e dos direitos

autorais; g) a promoção de produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, ao intercâmbio de escritores, bem como à participação em feiras de livros; h) a cooperação entre bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações, e, também, o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico; i) a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão; j) o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos; h) a criação de uma Comissão Mista destinada ao acompanhamento da execução do Acordo;

Em realidade, o instrumento internacional em apreço constitui-se em mais uma importante iniciativa no contexto da diplomacia cultural brasileira, considerada esta como parte integrante da política externa do País, formulada e conduzida preponderantemente pelo Ministério das Relações Exteriores. Nos últimos tempos, vem ganhando força e novos contornos a diplomacia cultural brasileira, consolidando-se como instrumento importante de aproximação entre os povos de nações amigas, contribuindo para abrir mercados, para o desenvolvimento da indústria cultural e para o estabelecimento de vínculos culturais e linguísticos. Por outro lado, a diplomacia cultural brasileira tem cumprido seu papel histórico, servindo de ferramenta fundamental capaz de estimular os diálogos político e econômico, fomentar o entendimento mútuo e criar confiança recíproca, interesse e respeito entre o Brasil e as nações parceiras.

A diplomacia brasileira promove a divulgação da cultura e das artes brasileiras em suas múltiplas dimensões, procurando estimular a cooperação cultural e o ensino da língua portuguesa. De uma lado, a diplomacia cultural visa a ressaltar a singularidade de nossa cultura, por outro, revela as afinidades que a unem a outros povos – afinidades estas que são particularmente significativas, já que nosso país acolheu fluxos migratórios das mais diversas origens. No exterior, a difusão da cultura brasileira é executada por meio dos setores culturais das Embaixadas e Consulados. Cabe-lhes coordenar-se com instituições culturais estrangeiras, entre as quais universidades, museus, festivais de cinema, salas de concerto e teatros. Para a consecução dos objetivos culturais, o Ministério das Relações Exteriores tem se valido do Programa Anual do Departamento Cultural, dos Programas Executivos Culturais e das Comissões

Mistas Culturais, instituídas por meio de acordos internacionais como este que ora consideramos.

As atuais diretrizes da diplomacia cultural brasileira encontra sintonia como as mudanças recentes da estratégia de política externa nacional implementada nas últimas décadas, a qual esteve voltada principalmente para a construção da autonomia do país por meio da diversificação de parcerias. Nesse sentido, o Brasil tem buscado a cooperação com países em desenvolvimento no sistema internacional, sobretudo no eixo SUL-SUL; com os países da África e do Caribe, e em especial com as nações pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP.

Cumpram também ressaltar que as atividades de coordenação, negociação e implementação dos instrumentos jurídicos bilaterais, que têm o objetivo de aproximar a cultura do Brasil daquelas de outros países, são de competência da Divisão de Operações de Difusão Cultural (DODC). A assinatura de acordos bilaterais culturais como este que ora analisamos tem como desdobramento a criação e realização periódica de reuniões das chamadas Comissões Mistas. Por meio destas, propõem-se atividades conjuntas voltadas ao intercâmbio cultural entre os países, com vistas à divulgação de suas artes e manifestações culturais. Um dos principais resultados das Comissões Mistas é a elaboração periódica dos Programas Executivos Culturais, que visam à execução de propostas concretas de cooperação cultural em períodos predefinidos.

Como se pode inferir dos elementos destacados supra, podemos facilmente concluir que o ato internacional considerado observa os princípios e os vieses da atual diplomacia cultural vigente no Brasil e segue, inclusive, os moldes dos demais acordos do gênero firmados por nosso País com outras nações amigas, apresentando-se, por conseguinte, como instrumento hábil à promoção da cooperação técnica pretendida. Assim, examinados os diversos aspectos da cooperação cultural normatizados nos termos do acordo, percebe-se que estes estabelecem as bases para o desenvolvimento de projetos de cooperação de modo bastante abrangente, alcançando todo o universo das manifestações culturais e artísticas que têm expressão nos dois países signatários, além de prestar-se à satisfação de outros objetivos, como a preservação do patrimônio cultural, étnico e linguístico, o incentivo à indústria

cultural, e o intercâmbio de experiências em diversas áreas da cultura. Por último, vale notar que o acordo satisfaz também interesses mediatos, destacados em seu preâmbulo, quais sejam: estreitamento e fortalecimento dos laços de amizade, promoção dos valores culturais, em benefício mútuo, incrementando o entendimento e a cooperação existentes entre Brasil e São Vicente e Granadinas.

Por fim cabem algumas considerações a respeito do reenvio do Acordo em epígrafe ao Congresso Nacional, conforme referido no relatório deste parecer. Apuramos que o relator da Mensagem nº 590/2010, por ocasião do exame da matéria por este órgão técnico, o ilustre Deputado Dimas Ramalho, constatou que a proposição encontrava-se eivada de vício de natureza material, o qual virtualmente inviabilizava a concessão da chancela do Congresso Nacional ao ato internacional em questão. Trata-se de erro inscrito no Artigo XIII, item “2” do texto, o qual transcrevemos seu inteiro teor, a seguir, exatamente como se encontra grafado no texto original encaminhado ao Legislativo pela Mensagem nº 590/2010:

“Artigo XIII”

“1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Vicente e Granadinas, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério das Relações Exteriores. (grifo nosso)

2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Cristóvão e Névis. (...)” (grifo nosso)

Este dispositivo cria uma Comissão Mista cuja principal atribuição é o devido acompanhamento da execução do Acordo. E mais, o mesmo dispositivo regulamenta o aspecto relacionado à coordenação do funcionamento da Comissão Mista, a qual será conjunta e ficará a cargo de autoridades das Partes Contratantes, a República Federativa do Brasil e São Vicente e Granadinas. Contudo, ao determinar o local onde reunir-se-iam os representantes das Partes Contratantes, integrantes da mencionada Comissão Mista, o item “2”

do Artigo XIII, designou equivocadamente outro país, ou seja, “São Cristóvão e Névis”. Concluiu o relator, à época, tratar-se de um equívoco pois, ainda que não fosse impossível, seria extremamente improvável que o desejo dos dois Estados signatários (Brasil e “São Vicente e Granadinas”) fosse estabelecer que as mencionadas reuniões da Comissão Mista se dessem alternativamente no Brasil e em um terceiro Estado, “São Cristóvão e Névis”, conforme figurava na redação anterior.

Diante disso, o relator solicitou à Presidência da CREDN que oficiasse à Presidência desta Casa Legislativa informando o ocorrido para que fossem adotadas as providências cabíveis, inclusive sugerindo ao Itamaraty o saneamento do processo, mediante a correção do erro. A Presidência da Casa atendeu às solicitações do Relator e da Presidência da CREDN. Com efeito, o Ministério das Relações, informado sobre o equívoco, procedeu à correção do texto, submetendo novamente o Acordo internacional em questão ao Congresso Nacional, em versão corrigida, por meio da Mensagem nº 176, de 2015 (ora apensada à Mensagem nº 590/2010).

Ante o exposto, nosso voto é pelo reconhecimento da prejudicialidade e rejeição da Mensagem nº 590, de 2010, em razão do erro material evidenciado no texto do acordo internacional que esta submeteu à chancela do Poder Legislativo, bem como em função do procedimento que visou a sanar tal vício, que resultou no reenvio do texto corrigido do referido Acordo ao Congresso Nacional. por meio da Mensagem nº 176, de 2015. De consequência, tendo em consideração os demais argumentos expostos, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, na forma que este é submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 176, de 2015, conforme o projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO**Relator**

2015-16827.doc

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator